

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001010/2006-11
Recurso nº 163.782 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.368 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADINALVA MUNIZ AMORIM
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

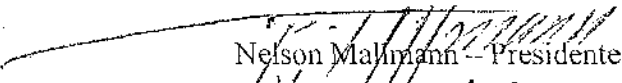
ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

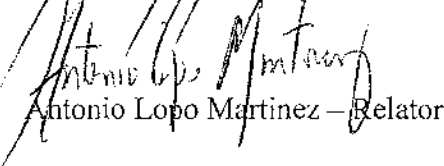
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ADINALVA MUNIZ AMORIM, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, para tributar rendimentos apurados com base em **depósitos bancários de origem não comprovada**, no período de 2001 a 2004. O imposto lançado foi R\$ 926.217,13. Com os acréscimos legais, o total do crédito atinge R\$ 2.176.973,14.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 14), a contribuinte, intimada a comprovar a origem dos depósitos, alegara que havia recebido em 1991 uma indenização do Banco Itaú, com a qual havia mantido atividade econômica autônoma; que a conta bancária era movimentada pelo seu marido e dela não tomava conhecimento; que os depósitos feitos por ela própria provinham da venda de biscoitos e CDs. Para comprovar esta última alegação, apresentara notas fiscais de compra de CD e DVD e de suas embalagens, faturadas em nome da pessoa jurídica Adinalva Muniz Amorim ME.

Não julgando comprovadas as origens dos depósitos, a fiscalização efetuou o lançamento com base no artigo 42 da Lei 9.430/1996. Dos rendimentos apurados foram excluídas as importâncias correspondentes aos rendimentos tributáveis informados pela contribuinte em suas declarações de ajuste anual e a receita bruta declarada em cada exercício ela pessoa jurídica Adinalva Muniz Amorim ME.

Cientificada do lançamento em 23/11/2003, fls. 366, a contribuinte, apresentou em 20/12/2003, a impugnação de folhas 368/373, com as argumentações a seguir sintetizadas.

1) Os depósitos resultam da movimentação dos recursos provenientes da indenização paga em 1991 pelo Seguro Itaú. Anexa cópia dos comprovantes de recebimento do seguro.

2) O seu marido realizava, de forma autônoma e com boa lucratividade, diversos negócios, tais como a venda de produtos rurais em feiras-livres (CEASA), gado bovino, artesanatos, CDs e várias outras mercadorias.

Ela própria, sem medir esforços, trabalhava de forma autônoma, primordialmente vendendo biscoitos, e a sua clientela estendia-se até Sergipe e sua capital. O exercício destas atividades envolvia necessariamente diversos custos, desconsiderados no lançamento, pois foram simplesmente somados os depósitos, como se já correspondessem a rendimentos.



3) *Os depósitos bancários não representam necessariamente rendimentos, sendo no máximo indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências a cargo do fisco para comprovar o recebimento de vantagens tributáveis. Ao tributar os depósitos, o lançamento feriu o princípio da legalidade, pois inexistia lei que os definia como fato gerador do imposto.*

Em 30 de agosto de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Lançamento Procedente

Cientificada em 10/10/2007, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 07/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 432/433, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, reforçando os seguintes pontos:

- Da irregularidade do lançamento baseado em depósitos bancários;
- Do fato do movimento bancário decorrer de atividades rentáveis e de recursos obtidos no passado. Indicando não precisar ser economista para lidar com recursos financeiros;
- Da irregular aplicação da multa de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de "fato gerador", a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do "fato gerador" (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas" (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores

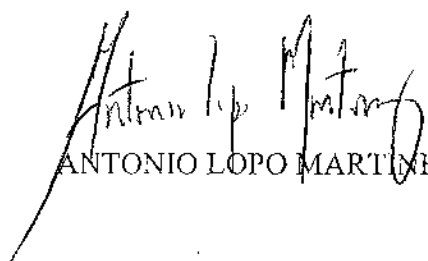
creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

No caso concreto, caberia a recorrente demonstrar, individualizadamente, a origem de cada um dos depósitos que está sendo questionada. De nada adianta indicar, genericamente, que a recorrente possuía recursos ou desempenhava atividades rentáveis, se não forem apresentadas provas que correlacionem esses fatos com os depósitos objeto do lançamento.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.


ANTONIO LOPO MARTINEZ